

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Conselho	
96/C 99/01	Resolução do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa ao transporte marítimo de curta distância	1
96/C 99/02	Decisão do Conselho, de 11 de Março de 1996, relativa à nomeação de dois membros efectivos e de três membros suplentes do Comité consultivo para a formação das parteiras	3
96/C 99/03	Decisão do Conselho, de 11 de Março de 1996, que nomeia um membro efectivo e um membro suplente do Comité consultivo para a formação dos veterinários	4
	Comissão	
96/C 99/04	ECU — Taxa de juro aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em ecus para o mês de Abril de 1996	5
96/C 99/05	Nomeação dos novos membros para o Comité científico veterinário	6
96/C 99/06	Levantamento dos documentos transmitidos pela Comissão ao Conselho entre 18 e 23. 3. 1996	7
96/C 99/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.651 — AT&T/Philips) (¹)	8
96/C 99/08	Comunicação preliminar relativa a um acordo de representação exclusiva (Processo IV/35.832/E-1 — Cominco + Anvil) (¹)	9

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações***Comissão**

96/C 99/09	Phare — Equipamento para o projecto geotérmico — Anúncio de concurso lançado pelo Fundo Nacional para a Protecção do Ambiente e Gestão dos Recursos Hídricos, em representação do Ministério do Ambiente, dos Recursos Naturais e das Florestas e em nome do Governo da Polónia, para um projecto financiado no âmbito do programa Phare	10
96/C 99/10	Phare — Construção de um pavilhão para desalfandegamento e controlo de passaportes — Anúncio de concurso lançado pela Comissão da União Europeia em nome do Governo da Polónia financiado no âmbito do programa Phare	11
96/C 99/11	Campanha radiofónica de sensibilização do consumidor em matéria de mercado interno — Concurso público	12
96/C 99/12	Estrutura e tendências do comércio na Comunidade Europeia — Anúncio de concurso	13
96/C 99/13	Serviços aéreos regulares — Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Alteração pela França de obrigações de serviço público nos serviços aéreos regulares no interior da França (Texto relevante para o EEE)	14
96/C 99/14	Serviços aéreos regulares — Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho — Alteração pela França de obrigações de serviço público nos serviços aéreos regulares no interior da França (Texto relevante para o EEE)	15
96/C 99/15	Exploração de serviços aéreos regulares — Alteração do anúncio de concurso lançado pela França, nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Le Puy-en-Velay (Loudes) (Texto relevante para o EEE)	16

I

(Comunicações)

CONSELHO

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

de 11 de Março de 1996

relativa ao transporte marítimo de curta distância

(96/C 99/01)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

A. Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Considerando o Livro Branco sobre o desenvolvimento futuro da política comum de transportes, de 2 de Dezembro de 1992 ⁽¹⁾, que foi acolhido favoravelmente pelo Conselho aquando das suas sessões de 7 e 8 de Junho e de 19 de Junho de 1993;

Considerando a comunicação da Comissão sobre o transporte marítimo de curta distância, de 5 de Julho de 1995 ⁽²⁾;

Considerando a importância dos transportes para a economia da União Europeia;

Considerando a crescente saturação, em termos gerais, e o elevado custo das infra-estruturas dos transportes terrestres;

Considerando o contributo que o transporte marítimo de curta distância poderá dar para a concretização de uma mobilidade sustentável;

Considerando que, por todos os motivos anteriormente expostos, é necessário envidar esforços, tanto ao nível comunitário como ao dos Estados-membros, para promover ou melhorar o transporte marítimo de curta distância, respeitando a liberdade de escolha dos utentes;

Considerando que, nos casos em que existam obstáculos ao desenvolvimento do transporte marítimo de curta distância, as autoridades regionais, locais e portuárias e as próprias indústrias marítimas devem tomar medidas,

B. TOMA NOTA:

1. De que o transporte marítimo de curta distância apresenta para a União Europeia apreciáveis vantagens em relação ao transporte terrestre, designadamente:

- a) Disponibilidade geral de capacidade livre no transporte marítimo de curta distância;
- b) Menor consumo de energia e níveis inferiores de emissão de poluentes atmosféricos;
- c) Contributo potencial para o desenvolvimento das regiões periféricas da União Europeia;
- d) Possibilidade de desenvolver o transporte marítimo de curta distância com poucas despesas em infra-estruturas;

2. Dos relatórios e programas de trabalho plurianuais concertados adoptados pelas diferentes conferências sobre o transporte marítimo em distintas áreas, tais como as do mar Báltico, mar Negro e mar Mediterrâneo;

3. Dos relatórios e propostas de Fórum das Indústrias Marítimas relativamente à conveniência de promover o transporte marítimo de curta distância como alternativa viável ao transporte terrestre em termos de economia, energia, segurança e ambiente,

C. DECLARA que os principais objectivos da política de transporte marítimo de curta distância consistem em:

1. Obter um crescimento equilibrado deste modo de transporte, e
2. Integrar activa e positivamente o transporte marítimo de curta distância, incluindo os serviços de ligação, na cadeia do transporte intermodal,

D. TENCIONA prosseguir esses objectivos através do incentivo de acções destinadas a:

1. Desenvolver melhor os benefícios em termos ambientais do transporte marítimo de curta distância;
2. Promover, no interesse dos utentes, uma concorrência livre e leal entre os modos de transporte, no âmbito da qual todos os modos suportem integralmente os seus custos, incluindo os custos externos;

⁽¹⁾ Doc. COM(92) 494 final.

⁽²⁾ Doc. COM(95) 317 final.

3. Incentivar a concorrência livre e leal entre os portos comunitários e entre as companhias de transporte marítimo;
 4. Aumentar a eficácia dos portos a fim de reduzir os custos e o tempo despendido em operações portuárias;
 5. Utilizar o transporte combinado para desenvolver o transporte marítimo de curta distância;
 6. Reforçar a confiança dos carregadores e das empresas de navegação nas potencialidades do transporte marítimo de curta distância;
 7. Simplificar e, ne necessário, coordenar, harmonizar e flexibilizar os trâmites aduaneiros e demais formalidades administrativas portuárias conexas;
 8. Incentivar as iniciativas das empresas de navegação que se dedicam ao transporte marítimo de curta distância;
 9. Elaborar e executar projectos-piloto no domínio do transporte marítimo de curta distância, desde que não provoquem distorções de concorrência entre modos de transporte ou entre companhias de transporte marítimo ou portos de todos os Estados-membros, bem como a divulgar os seus resultados;
 10. Apoiar a formação, a investigação e o desenvolvimento no domínio dos transportes marítimos de curta distância e das actividades portuárias;
 11. Apoiar e desenvolver a transferência electrónica de dados (TED),
- E. NESTES TERMOS:
1. Aprova, em geral, o programa de acção exposto na comunicação da Comissão;
 2. Toma nota de que a Comissão tenciona apresentar o mais rapidamente possível o Livro Verde sobre a internalização dos custos externos dos transportes;
 3. Toma nota de que a Comissão tenciona elaborar o mais rapidamente possível orientações sobre os auxílios estatais aos transportes marítimos e aos portos e consultar os Estados-membros e as indústrias marítimas sobre essas orientações;
 4. Acorda em que a promoção do transporte marítimo de curta distância deve continuar a ser um elemento importante das acções que são desenvolvidas pela Comunidade e os Estados-membros,
- como o plano da rede transeuropeia de transportes e o quarto programa-quadro de investigação e desenvolvimento,
- F. CONVIDA A COMISSÃO a propor ao Conselho ou a elaborar, o mais rapidamente possível, tendo em conta o seu programa de acção e o princípio da subsidiariedade, as medidas necessárias para a consecução dos objectivos expostos na parte C, em especial medidas que permitam:
1. Evitar a distorção da concorrência entre os portos;
 2. Promover uma maior utilização do transporte marítimo de curta distância entre os potenciais utentes desse modo de transporte;
 3. Simplificar e racionalizar os actuais trâmites aduaneiros e demais formalidades administrativas portuárias conexas no que respeita ao transporte marítimo de curta distância;
 4. Incentivar as iniciativas das empresas de navegação marítima que se dedicam ao transporte marítimo de curta distância;
 5. Apoiar programas de formação, investigação e desenvolvimento neste sector dos transportes;
 6. Incentivar a utilização das tecnologias da informação, tendo em vista um desenvolvimento optimizado deste modo de transporte,
- G. CONVIDA OS ESTADOS-MEMBROS A:
1. Apoiar os objectivos e as medidas enunciados nas partes C e D;
 2. Cooperar com a Comissão na criação de um enquadramento comunitário para promover o sector do transporte marítimo de curta distância;
 3. Empreender acções que fomentem o transporte marítimo de curta distância, tendo em conta o programa de acção apresentado na comunicação da Comissão e a incentivar as respectivas autoridades regionais, locais e portuárias, bem como as indústrias marítimas, a agirem do mesmo modo;
 4. Promover consultas do sector, nomeadamente através de mesas-redondas, como as do Fórum das Indústrias Marítimas, onde participem representantes das indústrias marítimas e das autoridades regionais, locais e portuárias.

DECISÃO DO CONSELHO

de 11 de Março de 1996

relativa à nomeação de dois membros efectivos e de três membros suplentes do Comité consultivo para a formação das parteiras

(96/C 99/02)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Artigo 1º

Tendo em conta a Decisão 80/156/CEE do Conselho, de 21 de Janeiro de 1980, relativa à criação de um Comité consultivo para a formação das parteiras⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º

M. C. M. van den BOOGAARD é nomeada membro efectivo do Comité consultivo para a formação das parteiras em substituição de D. SPRONKEN-VERSCHUREN, pelo período remanescente do mandato desta última, ou seja, até 22 de Outubro de 1998.

Artigo 2º

Considerando que, na sua decisão de 23 de Outubro de 1995⁽²⁾ o Conselho nomeou D. SPRONKEN-VERSCHUREN, membro efectivo, e M. C. M. van den BOOGAARD, membro suplente do comité, pelo período que terminará em 22 de Outubro de 1998;

A. SCHOON é nomeada membro suplente do Comité consultivo para a formação das parteiras em substituição de M. C. M. van den BOOGAARD, pelo período remanescente do mandato desta última, ou seja, até 22 de Outubro de 1998.

Artigo 3º

Considerando que, pela mesma decisão, o Conselho nomeou Ruth M. ASHTON, membro efectivo, pelo mesmo período;

C. McCORMICK é nomeada membro efectivo do Comité consultivo para a formação das parteiras em substituição de M. ASHTON, pelo período remanescente do mandato desta última, ou seja, até 22 de Outubro de 1998.

Artigo 4º

Considerando que o Governo neerlandês designou M. C. M. van de BOOGAARD para substituir D. SPRONKEN-VERSCHUREN e A. SCHOON para substituir M. C. M. van den BOOGAARD;

Anna DRAGIOTOU-APOSTOLIDOU é nomeada membro suplente do Comité consultivo para a formação das parteiras pelo período que decorre até 22 de Outubro de 1998.

Artigo 5º

Considerando que o Governo britânico designou C. McCORMICK para substituir Ruth M. ASHTON;

Maria Helena ROCHA DA COSTA é nomeada membro suplente do Comité consultivo para a formação das parteiras pelo período que decorre até 22 de Outubro de 1998.

Considerando que o Governo helénico nomeou Anna DRAGIOTOU-APOSTOLIDOU como membro suplente;

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1996.

Considerando que o Governo português nomeou Maria Helene ROCHA DA COSTA como membro suplente,

Pelo Conselho

O Presidente

G. CARVALE

⁽¹⁾ JO nº L 33 de 11. 2. 1980, p. 13.

⁽²⁾ JO nº C 292 de 7. 11. 1995, p. 2.

DECISÃO DO CONSELHO**de 11 de Março de 1996****que nomeia um membro efectivo e um membro suplente do Comité consultivo para a formação dos veterinários**

(96/C 99/03)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta a Decisão 78/1028/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978, relativa à criação de um Comité consultivo para a formação dos veterinários ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 3º e 4º,

Considerando que, na sua decisão de 25 de Março de 1994 ⁽²⁾, o Conselho nomeou o Dr. Heinrich BOTTERMANN membro efectivo e A. M. P. NAP membro suplente para o período que termina em 24 de Março de 1997;

Considerando que o governo alemão designou o Dr. Gerhard KOTHMANN com vista à substituição do Dr. Heinrich BOTTERMANN;

Considerando que o governo neerlandês designou H. C. A. LEENMANS com vista à substituição de A. M. P. NAP,

DECIDE:

Artigo 1º

O Dr. Gerhard KOTHMANN é nomeado membro efectivo do Comité consultivo para a formação dos veterinários, em substituição do Dr. Heinrich BOTTERMANN, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 24 de Março de 1997.

Artigo 2º

H. C. A. LEENMANS é nomeado membro suplente do Comité consultivo para a formação dos veterinários, em substituição de A. M. P. NAP, pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 24 de Março de 1997.

Feito em Bruxelas, em 11 de Março de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

G. CARVALE

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 23. 12. 1978, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 100 de 9. 4. 1994, p. 1.

COMISSÃO

**Taxa de juro aplicada pelo Instituto Monetário Europeu às suas operações em ecus:
4,50 % para o mês de Abril de 1996**

ECU ⁽¹⁾

(96/C 99/04)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

	1. 4. 1996	Março ⁽²⁾		1. 4. 1996	Março ⁽²⁾
Franco belga e Franco luxemburguês	38,9548	38,9145	Marca finlandesa	5,92302	5,89839
Coroa dinamarquesa	7,31694	7,31364	Coroa sueca	8,51728	8,63156
Marco alemão	1,89570	1,89331	Libra esterlina	0,838956	0,839005
Dracma grega	309,169	309,481	Dólar dos Estados Unidos	1,27941	1,28134
Peseta espanhola	159,338	159,387	Dólar canadiano	1,73552	1,74946
Franco francês	6,46037	6,48243	Iene japonês	137,600	135,674
Libra irlandesa	0,813407	0,814749	Franco suíço	1,52902	1,53246
Lira italiana	2007,03	2003,15	Coroa norueguesa	8,22276	8,23632
Florim neerlandês	2,12100	2,11927	Coroa islandesa	84,8759	84,9858
Xelim austríaco	13,3314	13,3153	Dólar australiano	1,63231	1,66141
Escudo português	195,685	195,961	Dólar neozelandês	1,87103	1,88082
			Rand sul-africano	5,11188	5,03174

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de um telex com respondedor automático (com o nº 21791) e uma telecopiadora com respondedor automático (com o nº 296 10 97) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

⁽²⁾ De futuro, as médias mensais das taxas de câmbio do ecu são publicadas no fim de cada mês.

Nomeação dos novos membros para o Comité científico veterinário

(96/C 99/05)

Em conformidade com o disposto na Decisão 81/651/CEE da Comissão, de 30 de Julho de 1981, que institui um Comité científico veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, a Comissão decidiu, em 12 de Março de 1996, alterar a composição do Comité científico veterinário estabelecida pela Decisão 94/C 245/03, de 1 de Setembro de 1994 ⁽²⁾.

1. À secção «Saúde pública», rubrica «Para os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre» é aditado:

Prof. Dr. Kåre FOSSUM
Statens veterinære laboratorier
Oslo
Noruega.

2. À secção «Protecção dos animais», rubrica «Para os Estados da Associação Europeia de Comércio Livre» é aditado:

Sr. Sigurður SIGURÐARSON
Tilraunastöð Háskólans i meinafræði
Keldum v/Vesturlandsveg
Reykjavík
Islândia.

3. Na secção «Saúde pública» é suprimida a referência ao Dr. F. KENNY, bem como o respectivo endereço.
4. Na secção «Protecção dos animais» são suprimidas as referências ao Prof. P. BRASCAMP, bem como o respectivo endereço e ao Prof. G. VON MICKWITZ, bem como o respectivo endereço.
5. Na secção «Saúde dos animais» a menção «Prof. W. SCHÜLLER» é substituída pela menção «Prof. W. SCHULLER».
6. Na secção «Protecção dos animais» a menção «Dr. H. BUDNA-LITTTITZ» é substituída pela menção «Dr. H. BUBNA-LITTTITZ».

⁽¹⁾ JO nº L 233 de 19. 8. 1981, p. 32.

⁽²⁾ JO nº C 245 de 1. 9. 1994, p. 3.

**LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS PELA COMISSÃO AO
CONSELHO ENTRE 18 E 23. 3. 1996**

(96/C 99/06)

Estes documentos podem ser obtidos junto dos serviços de venda cujos endereços figuram na contracapa

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 100	CB-CO-96-108-PT-C	Relatório da Comissão sobre o controlo da política comum da pesca (²)	18. 3. 1996	19. 3. 1996	128
COM(96) 105	CB-CO-96-113-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu — Relatório anual sobre a ajuda humanitária (1995)	18. 3. 1996	19. 3. 1996	64
COM(96) 80	CB-CO-96-089-PT-C	Proposta de decisão do Conselho relativa à substituição de membros efectivos e suplentes do Comité do Fundo Social Europeu	20. 3. 1996	20. 3. 1996	4
COM(96) 108	CB-CO-96-116-PT-C	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a uma série de orientações para as redes transeuropeias de telecomunicações (²) (³)	20. 3. 1996	20. 3. 1996	42
COM(96) 110	CB-CO-96-120-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que revoga o Regulamento (CE) nº 2674/94 que cria um direito <i>anti-dumping</i> definitivo sobre as importações de furazolidona originária da República Popular da China	19. 3. 1996	20. 3. 1996	6
COM(96) 121	CB-CO-96-131-PT-C	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à interconexão nas telecomunicações e à garantia do serviço universal e da interoperabilidade através da aplicação dos princípios da oferta de rede aberta (ORA) (²) (³)	20. 3. 1996	20. 3. 1996	25
COM(96) 94	CB-CO-96-098-PT-C	Relatório da Comissão ao Conselho sobre a experiência adquirida nos Estados-membros no que diz respeito à aplicação das disposições enumeradas no artigo 50º da Directiva 83/349/CE do Conselho relativa as contas consolidadas	20. 3. 1996	21. 3. 1996	8
COM(96) 111	CB-CO-96-121-PT-C	Proposta de decisão do Conselho respeitante à celebração do Acordo sob forma de troca de cartas relativo à aplicação provisória do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1997, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense (²)	20. 3. 1996	21. 3. 1996	27
		Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à celebração do protocolo que fixa, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e 31 de Dezembro de 1997, as possibilidades de pesca e a compensação financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Europeia e o Governo da República da Guiné respeitante à pesca ao largo da costa guineense (²)			

Código	Nº de catálogo	Título	Data de adopção pela Comissão	Data de transmissão ao Conselho	Número de páginas
COM(96) 109	CB-CO-96-117-PT-C	Comunicação da Comissão — Intervenções estruturais comunitárias e emprego ⁽¹⁾	20. 3. 1996	22. 3. 1996	48
COM(96) 138	CB-CO-96-143-PT-C	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que prorroga o direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre as importações de magnésio em formas brutas originário da Rússia e da Ucrânia	22. 3. 1996	22. 3. 1996	5
COM(96) 91	CB-CO-96-096-PT-C	Relatório da Comissão em aplicação da Decisão 93/389/CEE do Conselho sobre a segunda avaliação dos programas nacionais no âmbito do mecanismo de vigilância das emissões comunitárias de CO ₂ e de outros gases responsáveis pelo efeito de estufa — Progressos realizados em relação ao objectivo comunitário de estabilização das emissões de CO ₂ ⁽²⁾	14. 3. 1996	14. 3. 1996	47

⁽¹⁾ Este documento contém uma ficha de impacte sobre as empresas e em particular as pequenas e médias empresas (PME).

⁽²⁾ Este documento será objecto de publicação no Jornal Oficial.

⁽³⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

NB: Os documentos COM podem ser adquiridos quer por assinatura global ou temática quer avulso, sendo o preço, neste caso, proporcional ao número de páginas.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo nº IV/M.651 — AT&T/Philips)

(96/C 99/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Fevereiro de 1996, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção B — *Task Force* Concentrações,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelas
[telecopiador: (32-2) 296 43 01].

⁽¹⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 1, e
JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (rectificação).

Comunicação preliminar relativa a um acordo de representação exclusiva**(Processo IV/35.832/E-1 — Cominco + Anvil)**

(96/C 99/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. Em 21 de Novembro de 1995, a Comissão recebeu uma notificação, nos termos dos artigos 2º e 4º do Regulamento nº 17 do Conselho ⁽¹⁾, de um acordo de representação exclusiva através da qual a Cominco Limited foi nomeada agente exclusivo da Anvil Range Mining Corporation para a venda na Europa dos seus concentrados de chumbo e de zinco.

2. As actividades das empresas em causa são as seguintes:

— Cominco Limited: produção e venda de concentrados de chumbo, de zinco, assim como de outros concentrados que contêm cobre, molibdenite, ouro e germânio; a produção e venda de metais como o zinco, o chumbo, o ouro, a prata, o cobre, o ferro-níquel, o cádmio, o bismuto e o índio.

— Anvil Range Mining Corp.: produção e venda de concentrados de chumbo e concentrados de zinco.

3. A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as suas eventuais observações sobre este acordo.

Estas observações deverão ser recebidas pela Comissão no prazo de dez dias a contar da data de publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, com a referência IV/35.832/E-1 — Cominco + Anvil, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Direcção E,
Gabinete 2/118,
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150,
B-1049 Bruxelles/Brussel
[telefax: (32-2) 296 98 06].

⁽¹⁾ JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

III

(Informações)

COMISSÃO

Phare — Equipamento para o projecto geotérmico

Anúncio de concurso lançado pelo Fundo Nacional para a Protecção do Ambiente e Gestão dos Recursos Hídricos, em representação do Ministério do Ambiente, dos Recursos Naturais e das Florestas e em nome do Governo da Polónia, para um projecto financiado no âmbito do programa Phare

(96/C 99/09)

Designação e número do projecto: Fornecimento de equipamento para o projecto geotérmico de Zakopane.

Número do projecto: EC/EPP/92/202.2.

1. Participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da Comunidade Europeia ou dos países beneficiários do programa Phare.

Os fornecimentos propostos devem ser obrigatoriamente originários dos Estados acima referidos.

2. Objecto

Fornecimento de equipamento para o projecto geotérmico de Zakopane, em 6 lotes:

lote 1: permutadores de calor de água geotérmica;

lote 2: unidades de bombagem de elevado rendimento;

lote 3: filtros;

lote 4: sistemas de expansão;

lote 5: estação de tratamento de água;

lote 6: permutadores de calor para ligação a habitações unifamiliares.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido nos seguintes endereços:

- a) Fundo Nacional para a Protecção do Ambiente e Gestão dos Recursos Hídricos (National Fund for Environmental Protection and Water Management), International Department (ID), Room 508, Konstruktorska 3A, PL-02-673 Warsaw, tel. (48-22) 49 00 80, 49 00 79-517, 518, telefax (48-22) 49 20 98,

mediante candidatura por escrito e pagamento do montante de 400 PLN, não reembolsáveis, pago em dinheiro ou através de depósito na conta do Fundo Nacional nº 201061-00167014, Bank Handlowy, 0/0 Varsóvia, Traugutta 7/9, quoting ID e nº do projecto EC/EPP/92/202.2;

- b) Comissão das Comunidades Europeias, Direcção-Geral das Relações Externas, Serviço Operacional Phare, Sr^a Isabelle Declere (SC27 1/40), rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel, telefax (32-2) 296 42 51.

- c) Gabinetes na Comunidade:

D-53113 Bonn, Zitelfmannstraße 22 [Tel. (49-228) 53 00 90; Telefax (49-228) 530 09 50],

NL-2594 AG Den Haag, E.V.D., afdeling PPA, Bezuidenhoutseweg 151 [tel. (31-70) 379 88 11; telefax (31-70) 379 78 78],

L-2920 Luxembourg, bâtiment Jean Monnet, rue Alcide de Gasperi [tél. (352) 430 11; télécopieur (352) 43 01 44 33],

F-75007 Paris Cedex 16, 288, boulevard Saint-Germain [tél. (33-1) 40 63 38 38; télécopieur (33-1) 45 56 94 17],

I-00187 Roma, via Poli 29 [tel. (39-6) 678 97 22; telefax (39-6) 679 16 58],

DK-1004 København K, Højbrohus, Østergade 61 [tlf. (45) 33 14 41 40; telefax (45) 33 11 12 03],

UK-London SW1P 3AT, Jean Monnet House, 8 Storey's Gate [tel. (44-71) 973 19 92; facsimile (44-71) 973 19 00],

IRL-Dublin 2, 39 Molesworth Street [tel. (353-1) 671 22 44; facsimile (353-1) 671 26 57],

GR-10674 Athens, Vassilissis Sofias 2 [τηλ. (30-1) 725 10 00, τηλεφάξ (30-1) 724 46 20],

E-28046 Madrid, paseo de la Castellana, 46 [tel. (34-1) 431 57 11; telefax (34-1) 576 03 87],

P-1200 Lisboa, Centro Europeu Jean Monnet, Largo Jean Monnet 1-10º [tel. (351-1) 54 11 44; telefax (351-1) 55 43 97],

S-10390 Stockholm, Post Box 7323 [tel. (46-8) 611 11 72; telefax (46-8) 611 44 35],

A-1040 Wien, Hoyogasse 5 [Tel. (43-1) 303 33 79/505 34 91; Telefax (43-1) 50 53 37 97],

FIN-00131 Helsinki, Pohjoisesplanadi 31, Post Box 234 [tel. (358-0) 65 6420, telefax (358-0) 62 68 71].

4. Todos os esclarecimentos deverão ser solicitados por escrito (não serão aceites pedidos de esclarecimentos verbais) para o seguinte endereço:

Fundo Nacional para a Protecção do Ambiente e Gestão dos Recursos Hídricos (National Fund for Environmental Protection and Water Management), International Department (ID), Room 508, Konstruktorska 3A, PL-02-673 Varsóvia, tel. (48-22) 49 00 80, 49 00 79-517, 518, telefax (48-22) 49 20 98,

até ao dia 24. 4. 1996 (12.00), hora local.

Será preparada e apresentada uma lista abrangente dos pedidos de esclarecimento e das respostas aos proponentes até 26. 4. 1996, o mais tardar, mediante pedidos escritos dirigidos ao FN, no endereço acima mencionado.

5. Propostas

As propostas devem ser recebidas até ao dia 14. 5. 1996 (11.00), hora local, no seguinte endereço:

Fundo Nacional para a Protecção do Ambiente e Gestão dos Recursos Hídricos (National Fund for Environmental Protection and Water Management), International Department (ID), Room 508, Konstruktorska 3A, PL-02-673 Varsóvia, tel. (48-22) 49 00 80, 49 00 79-517, 518, telefax (48-22) 49 20 98.

As propostas serão abertas em sessão pública até ao dia 14. 5. 1996 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

Fundo Nacional para a Protecção do Ambiente e Gestão dos Recursos Hídricos (National Fund for Environmental Protection and Water Management), Konstruktorska 3A, PL-02-673 Varsóvia, tel. (48-22) 49 00 80, 49 00 79-517, 518, telefax (48-22) 49 20 98.

Phare — Construção de um pavilhão para desalfandegamento e controlo de passaportes

Anúncio de concurso lançado pela Comissão da União Europeia em nome do Governo da Polónia financiado no âmbito do programa Phare

(96/C 99/10)

Designação do projecto

Programa de transportes PL 9308

1. participação e origem

A participação está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros da União Europeia ou da Albânia, Bulgária, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, República Eslovaca e Eslovénia.

2. Objecto

Task A: Construção de um pavilhão para desalfandegamento e controlo de passaportes na estação de Przemysl Główny.

3. Processo do concurso

O processo completo do concurso pode ser obtido mediante pagamento de um montante não reembolsável de 500 ecus ou equivalente, mais 70 ecus para eventuais despesas de correio, em numerário, por cheque ou por

transferência bancária à ordem de PKP CBZiS «FERPOL», número de conta: 400002-262806-2511-1 em BRE I O/Warszawa SA:

Polish State Railways, CBZiS PKP «Ferpól», room no 228, ul. Grójecka 17, PL-00973 Warszawa, tel. (048 22) 22 14 30, telefax (048 22) 22 26 28.

4. Caução

As propostas devem ser acompanhadas de uma caução de 17 000 ecus ou equivalente.

5. Propostas

As propostas devem ser recebidas o mais tardar no dia 21. 5. 1996 (12.00), hora local, no seguinte endereço:

Polish State Railways, CBZiS «FERPOL», ul. Grójecka 17, PL-00973 Warszawa.

As propostas serão abertas em sessão pública no dia 21. 5. 1996 (12.30), hora local, no endereço acima referido.

Campanha radiofónica de sensibilização do consumidor em matéria de mercado interno**Concurso público**

(96/C 99/11)

1. A Comissão Europeia pretende atribuir um contrato para uma campanha publicitária radiofónica na Áustria e na Finlândia, com vista a sensibilizar o consumidor quanto à protecção e às vantagens possíveis e existentes oferecidas pelo mercado interno

As agências publicitárias com capacidade e experiência em matéria de organização de campanhas publicitárias radiofónicas são convidadas a apresentar as respectivas candidaturas. O presente anúncio divide-se em 2 lotes diferentes, incluindo a organização de uma campanha em cada um destes países. As propostas poderão referir-se a um ou a ambos os lotes.

2. As partes interessadas poderão enviar as suas propostas para:

Comissão Europeia, DG XXIV, Política dos Consumidores, Unidade 5, Rond-Point Schuman 3, gabinete 4/17, B-1049 Bruxelas.

As propostas poderão ser enviadas ou por carta registada (fazendo fé a data dos correios), ou ser entregues no endereço supramencionado até ao 52º dia a contar da data de publicação do presente anúncio no Jornal Oficial, o mais tardar.

As propostas deverão ser apresentadas em três exemplares e redigidas numa das línguas oficiais da Comunidade em 2 sobrescritos fechados, devendo o sobrescrito interior ostentar a menção: «Invitation to tender XXIV/96/U5/007, submitted by (nom du soumissionnaire) - not to be opened by the internal mail department». A utilização de sobrescritos autocolantes não é autorizada.

3. a) Quaisquer adaptações da mensagem deverão respeitar as situações nacionais.

Esta campanha deverá possibilitar atingir uma taxa de cobertura da população visada de, pelo menos, 60 % e uma taxa de repetição de pelo menos 10 (OTH).

A campanha visará o grande público (adultos de 15 anos e mais) e deverá salientar que se trata de uma acção de informação empreendida pela União Europeia.

- b) O(s) proponente(s) será(ão) encarregue(s) da gestão e da realização da campanha na Áustria e/ou na Finlândia, incluindo a elaboração de uma estratégia de comunicação e de um plano publicitário, bem como da concepção, produção e distribuição de mensagens.

- c) A proposta incluirá:

- a estratégia de comunicação proposta,
- um plano publicitário,
- um calendário,
- o orçamento total,
- informações sobre o proponente.

Só o orçamento apresentado será tomado em consideração.

Os preços serão expressos em ecus, isentos de impostos, taxas e outros encargos, IVA incluído; no caso de o proponente estar sujeito ao pagamento do IVA, o montante do mesmo deverá ser indicado separadamente.

4. Apresentar uma proposta implica a aceitação das condições das «Cláusulas gerais e condições aplicáveis aos contratos da Comissão Europeia» para quaisquer aspectos que não tenham sido especialmente incluídos no presente convite para apresentação de candidaturas.

5. As propostas deverão manter-se válidas até ao fim do 6º mês após a data limite de recepção das propostas.

A Comissão informará os proponentes sobre o seguimento dado às respectivas propostas.

6. Os critérios de selecção serão:

- a) a experiência profissional e a capacidade técnica em matéria de publicidade radiofónica num ou em ambos os Estados-membros em questão;

- b) capacidade em gerir os aspectos financeiros do contrato;

- c) capacidade para assegurar consultas regulares com os funcionários europeus em Bruxelas, nomeadamente para a concepção das mensagens.

O contrato será atribuído ao proponente que apresente a melhor relação qualidade-preço avaliada com base nos critérios seguintes:

- a) a relação custo-eficácia do plano publicitário proposto;

- b) a qualidade da estratégia de comunicação proposta.

7. A documentação complementar e o caderno de encargos do contrato poderão ser obtidos até ao 40º dia a seguir à publicação do presente anúncio nos seguintes endereços:

- até 15. 4. 1996:
Comissão Europeia, DG XXIV, Política dos Consumidores, unidade 5, rue Joseph II 70, gabinete 4/10, B-1049 Bruxelas.
- a partir de 15. 4. 1996:
Comissão Europeia, DG XXIV, Política dos Consumidores, unidade 5, Rond-Point Schuman 3, gabinete 4/17, B-1049 Bruxelas.
- 8. Informam-se os proponentes de que estes poderão fazer-se representar por terceiros que assistirão, em seu lugar, à sessão de abertura oficial das propostas que terá lugar em 4. 6. 1996 (10.00) no endereço: Rond-Point Schuman 3, gabinete 2/19. Os proponentes deverão indicar se pretendem participar aquando da apresentação das respectivas propostas.
- 9. O contrato não é abrangido pelo âmbito de aplicação do acordo do GATT.

Estrutura e tendências do comércio na Comunidade Europeia

Anúncio de concurso

(96/C 99/12)

1. **Entidade adjudicante:** Comissão Europeia, DG XXIII, Política empresarial, Comércio, Turismo e Economia Social, Sr. L. Ricci Risso, AN 80 02/74, rue de la Loi/Wetstraat 200, B-1049 Bruxelles/Brussel. Rubrica orçamental: B5-320.
2. Concurso público.
3. **Categoria do serviço:** análise económica da estrutura e das tendências do comércio na Comunidade Europeia.
4. **Data de adjudicação do contrato:** 20. 2. 1996.
5. **CrITÉRIOS de adjudicação:**
 - qualidade dos peritos propostos;
 - clareza e estrutura da abordagem proposta;
 - metodologia proposta: o contratante deverá propor uma metodologia que tenha em consideração a totalidade dos sectores, os tamanhos das empresas e as novas iniciativas das redes comerciais no seio da União Europeia;
 - profundidade e envergadura da cobertura sectorial proposta;
 - alcance da cobertura geográfica proposta;
 - calendário proposto;
6. **Número de propostas recebidas:** 15.
7. **Nome e endereço do contratante:** Ifo-Institute for Economic Research, Poschingerstraße 5, D-81679 Munich.
8. **Preço:** 164 000 ecus.
9. Não consta.
10. Não consta.
11. **Data de publicação do anúncio de concurso no Jornal Oficial das Comunidades Europeias:** 2. 9. 1995.
12. **Data de envio do anúncio:** 22. 3. 1996.
13. **Data de recepção do anúncio pelo Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias:** 22. 3. 1996.
14. A publicação do anúncio foi aprovada.

Serviços aéreos regulares**Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho****Alteração pela França de obrigações de serviço público nos serviços aéreos regulares no interior da França****(Texto relevante para o EEE)**

(96/C 99/13)

1. A França decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Ajaccio, Paris (Orly) e Bastia, Paris (Orly) e Calvi, e Paris (Orly) e Figari, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. 1995 em aplicação das disposições do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias. Esta alteração é efectuada em aplicação do ponto 2.2 das obrigações inicialmente impostas, que prevê que a tarifa máxima imposta poderá aumentar anualmente em 1 de Janeiro em função do índice dos preços do produto interno bruto (PIB) constante da lei de finanças e que, em caso de aumento anormal, imprevisível e alheio às transportadoras dos elementos de custo que afectam a exploração das ligações aéreas, essa tarifa poderá ser aumentada na proporção do aumento verificado.

2. A obrigação de serviço público alterada é a seguinte:

— 2.2. Em termos de tarifas:

A tarifa plena, ida simples, em cada uma das ligações precedentes deve ser no máximo 920 FF, valor de 1996. Este valor inclui o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) na parte continental do percurso. Na ligação Paris (Orly)-Figari, esta tarifa máxima e as tarifas reduzidas indicadas a seguir podem ser aumentadas de 5 FF para ter em conta um aumento excepcional da taxa de passageiros neste aeroporto.

Esta tarifa máxima poderá aumentar anualmente, em 1 de Janeiro, em função do índice dos preços do produto interno bruto (PIB) constante da lei das finanças. A ta-

rifa máxima assim alterada será notificada às transportadoras que exploram os serviços e transmitida imediatamente à Comissão Europeia para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Em caso de aumento anormal, imprevisível e alheio às transportadoras dos elementos de custo que afectam a exploração das ligações aéreas, essa tarifa poderá ser aumentada na proporção do aumento verificado. A tarifa máxima assim alterada será notificada às transportadoras que exploram os serviços e aplicável num prazo adaptado às circunstâncias. Esta tarifa será ainda transmitida imediatamente à Comissão Europeia para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

— As categorias de passageiros a seguir indicadas devem beneficiar de uma redução de pelo menos 30 % (arredondada ao franco superior) em relação à tarifa plena em pelo menos 50 % dos lugares programados:

- i) os jovens (menos de 25 anos);
- ii) as pessoas idosas (a partir de 60 anos);
- iii) os estudantes de menos de 27 anos;
- iv) as famílias (pelo menos duas pessoas da mesma família viajando juntas).

— Uma tarifa que inclua uma redução de pelo menos 30 % (arredondada ao franco superior) em relação à tarifa plena deve ser proposta em todos os voos sem restrições para os passageiros que, tendo a sua residência principal na Córsega, efectuem a ida e volta a partir da Córsega utilizando bilhetes comprados na Córsega cuja validade é limitada a uma estadia fora da ilha inferior a vinte dias.

Serviços aéreos regulares**Comunicação da Comissão nos termos do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho****Alteração pela França de obrigações de serviço público nos serviços aéreos regulares no interior da França****(Texto relevante para o EEE)**

(96/C 99/14)

1. A França decidiu alterar as obrigações de serviço público relativas aos serviços aéreos regulares entre Marselha e Ajaccio, Marselha e Bastia, Marselha e Calvi, Marselha e Figari, Toulon e Ajaccio, Toulon e Bastia, Nice e Ajaccio, Nice e Bastia, Nice e Calvi, e Nice e Figari, publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº C 199 de 3. 8. 1995 em aplicação das disposições do nº 1, alínea a) do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, de 23. 7. 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas intracomunitárias. Esta alteração é efectuada em aplicação do ponto 2.2 das obrigações inicialmente impostas, que prevê que a tarifa máxima imposta poderá aumentar anualmente em 1 de Janeiro em função do índice dos preços do produto interno bruto (PIB) constante da lei de finanças e que, em caso de aumento anormal, imprevisível e alheio às transportadoras dos elementos de custo que afectam a exploração das ligações aéreas, essa tarifa poderá ser aumentada na proporção do aumento verificado.

2. A obrigação de serviço público alterada é a seguinte:

— 2.2. Em termos de tarifas:

A tarifa plena, ida simples, nas ligações Marselha-Ajaccio, Marselha-Bastia, Marselha-Calvi, Marselha-Figari, Toulon-Ajaccio e Toulon-Bastia deve ser no máximo 480 FF, valor de 1996; nas ligações Nice-Ajaccio, Nice-Bastia, Nice-Calvi e Nice-Figari, deve ser no máximo 430 FF, valor de 1996. Estes valores não incluem as taxas aplicáveis. Nas ligações Marselha-Figari e Nice-Figari, esta tarifa máxima e as tarifas reduzidas indicadas a seguir podem ser aumentadas de 5 FF para ter em conta um aumento excepcional da taxa de passageiros neste aeroporto.

Esta tarifa máxima poderá aumentar anualmente, em 1 de Janeiro, em função do índice dos preços do produto interno bruto (PIB) constante da lei das finanças. A tarifa máxima assim alterada será notificada às transportadoras que exploram os serviços e transmitida imediatamente à Comissão Europeia para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Em caso de aumento anormal, imprevisível e alheio às transportadoras dos elementos de custo que afectam a exploração das ligações aéreas, essa tarifa poderá ser aumentada na proporção do aumento verificado. A tarifa máxima assim alterada será notificada às transportadoras que exploram os serviços e aplicável num prazo adaptado às circunstâncias. Esta tarifa será ainda transmitida imediatamente à Comissão Europeia para publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

- As categorias de passageiros a seguir indicadas devem beneficiar de uma redução de pelo menos 35 % (arredondada ao franco superior) em relação à tarifa plena em pelo menos 50 % dos lugares programados:
 - i) os jovens (menos de 25 anos);
 - ii) as pessoas idosas (a partir de 60 anos);
 - iii) os estudantes de menos de 27 anos;
 - iv) as famílias (pelo menos duas pessoas da mesma família viajando juntas).
- Uma tarifa que inclua uma redução de pelo menos 35 % (arredondada ao franco superior) em relação à tarifa plena deve ser proposta em todos os voos sem restrições para os passageiros que, tendo a sua residência principal na Córsega, efectuem a ida e volta a partir da Córsega utilizando bilhetes comprados na Córsega cuja validade é limitada a uma estadia fora da ilha inferior a vinte dias.

Exploração de serviços aéreos regulares

Alteração do anúncio de concurso lançado pela França, nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Le Puy-en-Velay (Loudes)

(Texto relevante para o EEE)

(96/C 99/15)

1. A França decidiu alterar o anúncio de concurso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 67 de 5. 3. 1996, nos termos do nº 1, alínea d), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2408/92 do Conselho, para a exploração de serviços aéreos regulares entre Paris (Orly) e Le Puy-en-Velay (Loudes).

2. O anúncio de concurso é alterado no que diz respeito ao ponto 11. Apresentação das propostas.

O prazo de apresentação das propostas inicialmente previsto o mais tardar 5 semanas a contar da data da publicação do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ou seja 9. 4. 1996, é adiado para 18. 4. 1996.
